



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.255 - MT (2013/0208801-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EVERALDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR FADUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR "BIS IN IDEM". FATOS DIVERSOS. DETENÇÃO POR SEIS DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO QUE NÃO PEDE TAL DESÍGNIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de processo administrativo disciplinar sofrido por policial militar estadual e que resultou na sua exclusão da corporação; o recorrente alega nulidade do ato de expulsão em razão de "bis in idem", derivada de uma curta e pretérita detenção, bem como por ter ocorrido excesso de prazo, cerceamento de defesa e absolvição em ação de improbidade, ajuizada pelos mesmos fatos.

2. Do exame da decisão de expulsão se infere que a autoridade não considerou provada a aplicação da penalidade de detenção e, assim, firmou não existir o "bis in idem"; ademais, o policial foi punido, ao fim (fls. 93-101), por fatos diversos daqueles que estão na decisão que, alegadamente, determinou sua detenção (fls. 576-580).

3. O mesmo processo disciplinar foi reiniciado várias vezes em razão da necessidade de novas diligências, compondo-se por três relatórios de julgamento (fls. 34-51; fls. 55-71; fls. 73-91) e a decisão de exclusão (fls. 93-101); todavia, a parte impetrante não alegou que a prescrição da pretensão punitiva e o excesso de prazo – cerca de quatro anos – não são aptos a atrair a nulidade por si somente. Precedente: MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 18.6.2015.

4. Não se identifica cerceamento de defesa em razão da ausência de apreciação do recurso administrativo interposto contra decisão expulsória no dia 24.3.2011 (fl. 108), uma vez que, em 12.7.2011, foi ajuizada impetração (fl. 1) com o mesmo fim; todavia, seria possível ter havido pedido em prol de tal julgamento, o que não foi feito na petição inicial (fl. 25).

5. É plenamente possível que a autoridade coatora tenha um entendimento diverso em relação aos mesmos fatos, em divergência ao que ocorre no Poder Judiciário, como está bem evidenciado no caso concreto, como se verifica no voto condutor; aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao indicar que é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.10.2014; MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.255 - MT (2013/0208801-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EVERALDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR FADUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por EVERALDO SILVA E SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 1052, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EXCLUSÃO DO POLICIAL MILITAR DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – ILEGALIDADES – AUSÊNCIA – PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, – OBSERVÂNCIA – DECISÃO MOTIVADA – FATOS DEVIDAMENTE PROVADOS – RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO ANALISADO – AJUIZAMENTO DO MANDAMUS ANTES DO JULGAMENTO – RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – BIS IN IDEM – INEXISTÊNCIA – LIMINAR REVOGADA – SEGURANÇA DENEGADA.

Deve ser mantida a decisão administrativa que excluiu o impetrante das fileiras da corporação se precedida de processo regular, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, motivação, bem como se os fatos que ensejaram a punição foram devidamente comprovados pelas provas documentais e testemunhais colhidas pela Comissão Disciplinar.

Opera-se a renúncia tácita a instância administrativa se o ajuizamento do mandado de segurança abrange toda a matéria debatida naquela seara.

O fato do impetrante não ter cumprido punição anterior, em razão dos mesmos fatos que ensejaram sua exclusão das fileiras da polícia militar, afasta o bis in idem que motivaria a nulidade da pena".

Nas razões do recurso ordinário, descreve o impetrante que sofreu processo administrativo disciplinar para apurar condutas que atentariam contra o regime de disciplina da Polícia Militar do Estado. Alega que o processo seria ilegal, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria havido mudança do enquadramento fático por três vezes, tendo sido o servidor inocentado em dois julgamentos para ser punido no terceiro. Alega cerceamento de defesa, uma vez que o seu recurso administrativo não teria sido apreciado pela autoridade. Por fim, alega que houve excesso de prazo na conclusão do feito disciplinar e, ainda, defende que teria sido absolvido em ação civil pública de improbidade administrativa pelos mesmos fatos (fls. 1.066-1.101, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que a penalidade administrativa teria sido aplicada de forma correta. Argumenta que os fatos apurados justificam a pena – extorsão – e que a detenção prévia do servidor militar não configura uma violação ao "non bis in idem". Argumenta que a ação civil pública apurou uma alegação de extorsão similar, porém dirigida contra outra vítima, e que não houve não prosperou por falta de provas. Por fim, argumenta que as instâncias administrativas e criminais são independentes (fls. 1.112-1.121, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 1.141-1.142, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Policial Militar. PAD que determinou a exclusão do militar das fileiras da instituição. Pleito de nulidade do PAD e de reintegração ao cargo. Segurança denegada. Recurso ordinário em mandado de segurança. Recurso que não deve prosperar. Alegado bis in idem na aplicação da pena. Improcedência. Apesar de o Recorrente haver sido punido com detenção por determinada conduta, nada impede que o Conselho Disciplinar leve em consideração seus antecedentes no cargo por ocasião do julgamento do PAD. Inexistência de objeção à análise dos antecedentes funcionais do servidor durante o procedimento administrativo disciplinar como forma de obediência ao preceito constitucional de individualização da pena e à dosimetria da pena a ser aplicada. Alegada absolvição do Recorrente por insuficiência de provas em ação civil pública por improbidade administrativa. Irrelevância. As esferas civil, criminal e administrativa são independentes, estando a Administração Pública vinculada apenas à decisão do juízo criminal que afirmar a inexistência do fato ou negar a autoria do crime, hipótese diversa dos autos. A absolvição por insuficiência de provas não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em razão de infração disciplinar. Precedente. Alegado excesso de prazo na conclusão do processo disciplinar. Questão não submetida à análise da Corte de origem. Exame da questão que implicaria indevida supressão de instância. Direito líquido e certo inexistente. Recurso ordinário que não deve ser provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.255 - MT (2013/0208801-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR "BIS IN IDEM". FATOS DIVERSOS. DETENÇÃO POR SEIS DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO QUE NÃO PEDE TAL DESÍGNIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de processo administrativo disciplinar sofrido por policial militar estadual e que resultou na sua exclusão da corporação; o recorrente alega nulidade do ato de expulsão em razão de "bis in idem", derivada de uma curta e pretérita detenção, bem como por ter ocorrido excesso de prazo, cerceamento de defesa e absolvição em ação de improbidade, ajuizada pelos mesmos fatos.

2. Do exame da decisão de expulsão se infere que a autoridade não considerou provada a aplicação da penalidade de detenção e, assim, firmou não existir o "bis in idem"; ademais, o policial foi punido, ao fim (fls. 93-101), por fatos diversos daqueles que estão na decisão que, alegadamente, determinou sua detenção (fls. 576-580).

3. O mesmo processo disciplinar foi reiniciado várias vezes em razão da necessidade de novas diligências, compondo-se por três relatórios de julgamento (fls. 34-51; fls. 55-71; fls. 73-91) e a decisão de exclusão (fls. 93-101); todavia, a parte impetrante não alegou que a prescrição da pretensão punitiva e o excesso de prazo – cerca de quatro anos – não são aptos a atrair a nulidade por si somente. Precedente: MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18.6.2015.

4. Não se identifica cerceamento de defesa em razão da ausência de apreciação do recurso administrativo interposto contra decisão expulsória no dia 24.3.2011 (fl. 108), uma vez que, em 12.7.2011, foi ajuizada impetração (fl. 1) com o mesmo fim; todavia, seria possível ter havido pedido em prol de tal julgamento, o que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito na petição inicial (fl. 25).

5. É plenamente possível que a autoridade coatora tenha um entendimento diverso em relação aos mesmos fatos, em divergência ao que ocorre no Poder Judiciário, como está bem evidenciado no caso concreto, como se verifica no voto condutor; aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao indicar que é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.10.2014; MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente ocupava o cargo de cabo na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, tendo sofrido processo administrativo disciplinar do qual resultou sua exclusão dos quadros da corporação castrense. O feito administrativo em questão iniciou com a Portaria 004/CD/CorregPM/01, de 12.3.2007, tendo havido o aditamento do ato anterior em razão da localização de outras faltas disciplinares.

Como indicado no relatório, o impetrante postula a ocorrência de quatro nulidades, as quais analisarei detidamente. Defende que teria sido violado o princípio do "non bis idem", pois teria sido processado e punido pelos mesmos fatos. Defende que seu recurso administrativo não teria sido apreciado e, logo, que teria havido cerceamento de defesa. Alega excesso de prazo. E, por fim, defende que teria sido absolvido em ação de improbidade administrativa, a qual teria versado sobre os mesmos fatos.

Analisarei detidamente.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "NON BIS IN IDEM" – AUSÊNCIA DE MÁCULA

Do exame da documentação juntada pelo impetrante se verifica que o processo disciplinar teve uma tramitação que deu ensejo a apreciação dos fatos em três julgamentos. Por vários momentos, a autoridade impetrada determinou o refazimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências e o aditamento do processo.

A primeira Portaria fixou o libelo acusatório inicial, relacionada ao fato do impetrante ter recebido dinheiro de um particular para que, alegadamente, fizesse o registro de uma ocorrência policial grave como se fosse outra situação (fls. 29-32, e-STJ).

O primeiro relatório da comissão processante considerou que o servidor militar seria inocente, por considerar crível o argumento da defesa de que os recursos se referiam a uma dívida (fls. 34-51, e-STJ).

O Corregedor determinou a devolução do feito à comissão para o refazimento de diligências, em razão de equívocos formais (fls. 53-54, e-STJ).

O segundo relatório também considerou que o servidor não deveria ser punido, pois não teria sido comprovada a falta funcional. A comissão firmou que a tese da defesa dos empréstimos entre o particular e o policial se sustentaria nos fatos. Ainda, utilizou o teor da sentença criminal que o absolveu por falta de provas – fls. 103-106, e-STJ – como parte do argumento em prol da absolvição na esfera administrativa (fls. 55-71, e-STJ).

Todavia, o terceiro e último relatório foi proferido em 4.2.2011 pela comissão processante, tendo deliberado em prol da culpabilidade, por maioria, vencido um dos membros da tríade. A nova comissão chegou a uma interpretação diversa dos fatos. O principal ponto foi a ausência de demonstração por prova de que o dinheiro se relacionaria com o empréstimo, além de que a situação financeira do impetrante não seria compatível com o excesso de recursos para que realizasse empréstimos. Além disso, a comissão apreciou novos fatos que surgiram contra o impetrante (fls. 73-91, e-STJ).

Em linha de consequência, a Decisão 024/2001 do Conselho de Disciplina é subscrita pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e determina a exclusão do impetrante dos quadros da corporação, em razão de dois fatos rotuláveis como faltas funcionais graves e por não haver localizado o "bis in idem" derivada de uma detenção de 6 (seis) dias, a qual não teria sido comprovadamente aplicada (fls. 93-101, e-STJ).

Do exame da documentação e dos fatos acima descritos, o Tribunal de origem firmou que não teria havido "bis in idem", como bem descreve o acórdão da origem (fls. 1.056-1.057, e-STJ):

"(...)

O Comandante Geral da PMMT, nomeou o Conselho de Disciplina, por meio da Portaria nº 004/CD/CorregPM/07 de 12 de março de 2007, para apurar a acusação feita contra o impetrante, o qual teria exigido do detido José Carlos da Silva, o valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$5.000,00 (cinco mil reais), para mudar a natureza da ocorrência de prática de crime sexual contra uma adolescente, com a finalidade de beneficiá-lo.

Ocorre que em razão de outras irregularidades praticadas, houve um aditamento a Portaria n° 004/CD/CorregPM/07, a fim de que mais dois fatos fossem incluídos, quais sejam: a exigência, pelo impetrante, de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) da Sra Maria de Lourdes Silva, proprietária do Hotel e Restaurante Novo Milênio, para manipular uma ocorrência policial, bem como ter exigido, para si, do Sr. Cícero da Silva, vantagens pecuniárias para não tomar providências de ofício, (fls. 570/571-TJMT).

O impetrante foi devidamente citado tanto sobre a acusação inicial, quanto sobre o aditamento, foi interrogado, ofereceu defesa e alegações finais por intermédio de advogado por ele constituído, o qual ainda ofereceu quesitos e acompanhou a oitiva das testemunhas; ou seja, defendeu-se pormenorizadamente, sobre todos os fatos que lhe foram imputados, tanto sobre aquele que constou inicialmente na Portaria n.º 004/CD/CorregPM/07, quanto aos que a ela foram posteriormente acrescidos, (fls. 27/44, 362/366, 452/460 594/597, 674/735, 750/751, 772/773, 777/779, 782/787, 791/807-TJMT).

Cumpre salientar, que houve um primeiro julgamento, o qual concluiu pela inocência do impetrante; entretanto, os autos foram devolvidos ao Conselho de Disciplina, face à existência de diversas irregularidades formais detectadas, justificadas e motivadas por meio do Corregedor Geral da PMMT, (fls. 46/47-TJMT).

Nova Comissão Disciplinar foi então nomeada, seguindo-se a novo julgamento, o qual também concluiu pela inocência do impetrante, (fls. 48/63-TJMT).

Também no segundo julgamento, foram detectadas irregularidades, tais como, a ausência de provas documentais e testemunhais essenciais ao deslinde do caso, que teriam deixado de ser colhidas pela Comissão Disciplinar, fato que inclusive resultou na instauração de inquérito contra os membros que a compunham, (fls. 65/68-TJMT).

Finalmente, colhidas novas provas e sanadas as irregularidades, a decisão do Conselho de Disciplina foi no sentido de excluir o impetrante das fileiras da Corporação, em razão do mesmo ter se envolvido nas seguintes fatos:

a) No mês de agosto de 2002, no bairro de Vila Novo, Rua dos Papagaios, n.º 181, na cidade de Alta Floresta/MT, exigido do Sr. José Carlos da Silva, vulgo 'Pelego', a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para mudar a natureza da ocorrência que era de crime sexual contra uma adolescente, com a finalidade de beneficiá-lo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Por ter na data de 25 de novembro de 2003, por volta das 11h00min, no Distrito de União do Norte/MT, exigido vantagem indevida do Sr. Cícero da Silva, para não tomar as providências legais em ocorrência policial;

c) Por ter no mês de abril de 2001, no bairro Centro, na Avenida Ipiranga, 421, em Colíder/MT, exigido da Sra Maria de Lourdes Silva, proprietária do Hotel e Restaurante Novo Milênio, o valor correspondente a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), para manipular ocorrência policial militar e beneficiá-la conforme consta nas fls. 087/089 (fls. 85/92-TJMT).

(...)".

Um ponto nodal, em suma, seria o fato de que o impetrante alegar que teria sido punido com 6 (seis) dias de detenção pelos mesmos fatos.

O relatório que consta dos autos (fls. 576-580, e-STJ) se refere a processo disciplinar diverso – Homologação 019/PADPM/DJD/CR-III/2008 –, o qual não guarda relação com os três fatos delituosos acima descritos. Aquela apuração estava cingida a ocorrência de um disparo de arma de fogo, realizado por outro policial militar, na qual o impetrante não teria sido diligente em relação ao registro.

Não pode haver "bis in idem" por fatos diversos.

Ainda assim, o ato administrativo alegadamente coator, praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, rechaçou esta hipótese, como descreve o teor da Decisão 24/2011 (fl. 100, e-STJ):

"(...)

3 - Discordar do entendimento firmado pela maioria dos integrantes do Conselho de Disciplina, em relação ao fato abaixo descrito, tendo em vista, não ter ficado comprovado se o disciplinado cumpriu ou não a punição determinada na solução do PADM, evitando um suposto 'bis in idem'. Vejamos:

a) Por não ficar claro nos autos o cumprimento e publicação da sanção de 06 (seis) dias de detenção por conduta praticada em tese pelo disciplinado, conforme fls. 406/410.

(...)".

Em suma, argumentou a autoridade que deveria ter sido trazida uma prova concreta de que a pena teria sido cumprida, o que não teria ocorrido.

Ainda, a alegação de violação da legalidade pela existência de "bis in idem" foi afastada pela Corte *a quo* com a seguinte fundamentação, ou seja, reiterando o ponto de vista da autoridade (fl. 1.059, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Ficou consignado na decisão administrativa, a ausência de 'bis in idem', tendo em vista não ter sido comprovado que o impetrante cumpriu qualquer penalidade anterior, em razão dos mesmos fatos.

(...)".

Por derradeiro, o Ministério Público Federal alega que, mesmo que tivesse sido punido com uma pequena detenção, isso não afetaria a aplicação de uma outra penalidade, em razão dos novos fatos e da gravidade destes (fl. 1.144, e-STJ):

"(...)

Em relação ao alegado 'bis in idem', apesar de o Recorrente haver sido punido com detenção por determinada conduta, nada impede, a meu sentir, que o Conselho Disciplinar leve em consideração seus antecedentes no cargo por ocasião do julgamento do PAD. Sobre tal questão, entendo que não há qualquer objeção à análise dos antecedentes funcionais do servidor durante o procedimento administrativo disciplinar como forma de obediência ao preceito constitucional de individualização da pena e à dosimetria da pena a ser aplicada.

(...)".

No meu sentir, logo, para que houvesse falar em "bis in idem", seria necessário que os fatos que deram ensejo à aplicação da penalidade pela Decisão 24/2011 fossem os mesmos que estavam sendo apreciados no outro processo disciplinar. Não sendo o caso, não há "bis in idem".

Não há violação.

Passo aos próximos temas.

ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

De plano, não há pedido ou argumentação relacionada à decadência da pretensão punitiva. Há insurgência relacionada à longa tramitação do processo disciplinar que, como pode ser visto na descrição detalhada acima realizada, foi marcado por várias renovações de julgamento. Ao todo, o feito disciplinar teve cerca de quatro anos de tramitação.

O excesso de prazo, por si somente, não enseja a nulidade do feito disciplinar nos termos da jurisprudência do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (...) Segurança denegada" (MS 20.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10.6.2015, DJe 18.6.2015.).

Não identifico a alegação violação.

Passo ao próximo tema.

É certo que o impetrante interpôs recurso administrativo contra a Decisão 024/2011, que determinou sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, em 24.3.2011 (fl. 108, e-STJ). Porém, em 12.7.2011, foi autuada a impetração que o recorrente também ajuizou contra a autoridade administrativa (fl. 1, e-STJ).

O Tribunal de origem considerou que não seria possível anular o processo disciplinar em razão do não julgamento do recurso administrativo e, ainda, que a impetração daria ensejo à renúncia tácita deste. Transcrevo:

"(...)

Quanto ao recurso que o impetrante diz não ter sido analisado, verifico que sua intenção era de que o Poder Judiciário analisasse toda a matéria, e não somente o fato do recurso administrativo não ter sido julgado. Dessa forma, houve a renúncia tácita do impetrante a instância administrativa a partir do momento em que o mesmo decidiu não aguardar o julgamento do recurso interposto, e entendeu que, a melhor solução seria buscar a via judicial.

(...)".

Não vejo como discordar da tese acolhida. Afinal, a petição inicial não pediu o julgamento do recurso administrativo. Ao contrário, o pedido do impetrante se refere à anulação da demissão em razão da ocorrência do alegado "bis in idem". Transcrevo trecho (fl. 25, e-STJ):

"(...)

No mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente ação, pôr total ilegalidade do ato administrativo disciplinar militar demissionário do Impetrante a ocorrência do bis in idem.

(...)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seria possível que a impetração buscasse o julgamento do recurso administrativo. Todavia, não houve pedido do impetrante nesse sentido. Assim, a mera inércia da autoridade em decidir sobre o pedido de reconsideração, por si somente, não configura motivo suficiente para anulação da decisão anterior, que apreciou os fatos de forma clara e motivada.

Não existe mácula.

Passo ao último tema.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM RELAÇÃO AOS MESMOS FATOS

O Ministério Público do Estado ajuizou uma ação civil pública de improbidade administrativa contra o impetrante, em razão de um dos fatos que, também, foram objeto do processo disciplinar: a alegada extorsão de um cidadão que havia sido detido em situação delituosa pelo policial.

Há, no caso concreto, a clara e didática divergência sobre os fatos entre a esfera judicial e a esfera administrativo. Vejamos.

Era incontroverso que o impetrante, policial, recebeu o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do cidadão detido. Todos os envolvidos na apuração e na ação judicial assentiam nisso. Todavia, o impetrante sustenta que os recursos teriam sido recebidos em razão do pagamento de uma dívida, em um empréstimo informal.

Assim, a sentença criminal consignou que não teriam sido obtidas provas efetivas de que as duas transferências bancárias seriam relacionadas a propinas recebidas pelo policial (fl. 105, e-STJ):

"(...)

Ocorre que o conjunto probatório dos autos é frágil para comprovar a veracidade das versões apresentadas no feito, tanto pelo autor como pelo requerido, senão vejamos.

(...)

Não obstante restar provado nos autos que foram efetuados dois depósitos na conta corrente de titularidade do requerido, no montante de R\$ 3.000,00 e R\$2.000,00, da mesma forma, não foi provado nos autos se o pagamento de tais quantias se deu em razão de propina exigida pelo requerido ao Sr. José Carlos da Silva.

(...)"

Para chegar a tal conclusão, o magistrado em questão cotejou fatos com testemunhos. Do exame do conjunto, no sentir daquele julgador, não seriam localizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas suficientes para atrair a condenação do impetrante.

Tem-se uma absolvição clara, por falta de provas.

A autoridade impetrada interpretou os fatos de forma diversa e com base em outros testemunhos (fl. 98, e-STJ):

"(...)

Ao analisar defesa por essa autoridade julgadora, para que não reste dúvida da culpabilidade do disciplinado, tem-se que da acusação dos fatos de que no mês agosto de 2002, Bairro Vila Nova Rua dos Papagaios, nº 81 na Cidade de Alta Floresta/MT, teria exigido do detido, senhor José Carlos da Silva, vulgo 'Pelego', a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para mudar a natureza da ocorrência. Alegou que cumpriu fielmente o procedimento, não realizou nenhuma extorsão e que o dinheiro creditado em sua conta era fruto de diversos empréstimos financeiros contraídos pelo 'Pelego'. Afirma ainda que inexistem provas reais que incrimine o disciplinado.

Esse argumento não justifica, pois está cristalizada a conduta irregular praticada pelo disciplinado, com base no documental (fls.055), que trata do extrato bancário do disciplinado, onde consta o depósito equivalente ao valor da denúncia, corroboram ainda as testemunhas o Sr. José Carlos da Silva (fls. 468/469), que foi obrigado a pagar ao disciplinado uma quantia referenciada para que aliviasse na ocorrência, sendo mudada a tipificação de 'estupro' para 'outros' e, ainda, o Sr. Hélio Antônio Moreira da Silva, fls. 623/624, afirma que depositou na conta bancária do disciplinado a pedido do Senhor José Carlos da Silva o valor trazido na denúncia.

(...)".

Para a autoridade, não houve prova por parte do impetrante de que o dinheiro teria origem diversa e lícita. E, ainda, que a situação financeira do impetrante não era compatível com a de alguém que emprestasse dinheiro aos outros. Cito (fls. 94-95, e-STJ):

"(...)

Observa-se nos autos que não há documento que comprove a origem do dinheiro creditado na conta do disciplinado, fls. 055. tanto é verdadeiro que pode ser verificado nos extratos bancários do disciplinado, apresentava final do mês saldo devedor, situação essa incompatível com alguém que faz empréstimo, conforme as fls. 022/063. Em simetria verifica-se que a testemunha Sr. Hélio Antônio Moreira, fls. 012, reafirmou em fls. 730/731, que realizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito bancário no valor de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais) na conta do disciplinado a pedido do vulgo 'pelego'. (...)".

Da narrativa acima realizada, fica evidente que o entendimento do magistrado estava cingido à falta de provas, o que não há possibilidade de reversão da decisão administrativa em sede mandamental, no entender do *Parquet* federal (fls. 1.144-1.145, e-STJ):

"(...)

No tocante à alegada absolvição do Recorrente por insuficiência de provas em ação civil pública por improbidade administrativa, pertinente destacar que as esferas civil, criminal e administrativa são independentes, estando a Administração Pública vinculada apenas à decisão do juízo criminal que afirmar a inexistência do fato ou negar a autoria do crime, hipótese diversa dos autos. Isso porque a absolvição por insuficiência de provas não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em razão de infração disciplinar.

(...)".

Não há como divergir.

Afinal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao indicar que é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação às decisões administrativas, em razão da independência das esferas.

A propósito:

"(...) Ademais, é sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18.9.2013. (...) Segurança denegada" (MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 8.10.2014, DJe 16.10.2014.).

Inexiste, também, esta última mácula, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0208801-2

RMS 43.255 / MT

Números Origem: 280382013 698312011

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERALDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR FADUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.